

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos, para incluir no rol dos crimes de responsabilidade a subtração de bens ou rendas públicas e para instituir a pena de multa para as infrações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, subtraí-los ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
.....
§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos incisos I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa; os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei 201, de 1967 é a norma que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. A legislação prevê, em geral,

condutas que lesionam os princípios da Administração Pública contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Há, portanto, o predomínio da tipificação de ações que lesam o erário, a moralidade etc. A título de exemplo, podemos citar as condutas de: “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei” (art. 1º, XIII); “deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei” (art. 1º, XV) e “realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei” (art. 1º, XXIII). Assim, nota-se que o diploma tem grande abrangência e prevê diversas condutas de cunho eminentemente administrativo. As penas, no entanto, compreendem reclusão, de dois a doze anos em alguns casos e, nos demais, detenção, de três meses a três anos.

A partir de uma avaliação minuciosa, é possível identificar que a redação atualmente vigente no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201, de 1967, deixa de considerar a conduta de subtrair bens ou rendas públicas como passível de crime de responsabilidade por parte dos Prefeitos, conforme se observa:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;”

No caso, há na norma especial a mesma previsão das condutas nucleares do art. 312 do Código Penal, na medida em que há previsão expressa dos verbos “apropriar” e “desviar”.

Todavia, não há previsão legislativa específica no Decreto-Lei para a conduta de “subtrair” bens ou rendas públicas. Aplicando-se, portanto, a tipificação do peculato-furto, contido no §1º do art. 312 do Código Penal.

Da mesma forma, nota-se outra grave omissão no Decreto-Lei, na medida em que o servidor público comum que pratica peculato (art. 312 do Código Penal), está também sujeito à pena pecuniária.

No entanto, pela atual redação do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, o prefeito que desvia ou se apropria de bens ou rendas públicas está sujeito apenas à pena restritiva de liberdade, sem previsão da pena de multa.

Nesse aspecto, a norma especial é omissa. Não se tratando, ainda, de um silêncio eloquente, mas sim de um lapso que merece ser corrigido. Por essa razão, faz-se necessário homenagear o Princípio da Especialidade e, respeitando a continuidade normativo-típica, trazer previsão expressa para o Decreto-Lei, conforme proposto.

Ora, como já argumentado, um indivíduo que detém mandato eletivo tem uma maior confiança da sociedade do que aquele que tem vínculo

estatutário. Sua conduta, assim, é mais gravosa e digna de sanção, no mínimo, idêntica a de outro servidor público comum. Sendo necessária a imposição também da pena de multa aos prefeitos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20074.01199-65